



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00337/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.815, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, QUE “DISPÕE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OCIOSAS, REVOGA A LEI Nº 7953, DE 06 DE MARÇO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.815, de 16 de outubro de 2017 e suas alterações que passam a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe acerca da autorização de uso de áreas públicas ociosas por pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de preservação e conservação do solo

....

§3º Vetado. ” (NR)

“Art. 2º....

§1º Vetado.

...

§4º Finda a autorização, seja por decurso temporal, seja por solicitação de retomada pelo Município, por razões de interesse público, caso em que também não haverá direito à indenização, existindo eventuais espécimes vegetais plantadas na área ocupada, o autorizatário poderá retirá-las, exceto exaurido o prazo de desocupação estabelecido no IV, do art. 5º desta Lei, considerando-se incorporadas ao imóvel e, portanto, de propriedade do Município.”(NR)

“Art. 3º.... I – plantio de hortaliças, plantas medicinais, espécimes frutíferas e ornamentais;

... §1º Vetado.

§2º Os autorizatários não poderão utilizar a área disponibilizada para a cultura ilegal de plantas psicotrópicas.

§3º Todo o cultivo e o manejo da produção deverão estar de acordo com as normas de preservação e conservação do solo e recursos hídricos, nos moldes desta Lei, da legislação aplicável e dos termos de autorização a serem celebrados para cada área.”(NR)

“Art. 5º. ...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00337/2018

I – Vetado;

...

IV – Vetado;

...”(NR) “

"Art. 9-A. Vetado."NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS COMUNITÁRIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O presente Projeto de Lei visa à setorização de lotes de terrenos sem uso, público ou particular, para viabilizar o cultivo de hortas comunitárias e familiares em bairros do Município de Uberlândia. Tal iniciativa permite que, em um contexto urbano específico, sejam obtidos produtos agrícolas frescos que contribuam para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros. Além disso, a setorização torna-se uma alternativa para minimizar a situação de carência de comunidades que convivem com a crescente criminalidade existente entre os jovens, com a má qualidade de vida e saúde e com a existência de moradores desempregados e idosos, deprimidos e com baixa autoestima. Essa é uma forma de promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo e a comercialização do excedente, criando, dessa forma, a oportunidade de geração de emprego e renda aos participantes. Observa-se que as Hortas Comunitárias Urbanas surgem como alternativa para a ocupação de benéfica de terrenos baldios em áreas urbanas e, produção de alimentos, sendo instrumento e forma de ação social voltada a enfrentar as situações emergenciais de fome que afetam os chamados grupos vulneráveis. Ademais, hodiernamente as áreas urbanas vêm sendo utilizadas como depósito de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00337/2018

entulhos e se transformam em focos de contaminação e transmissão de doenças, protegendo e conservando estas áreas evitando problemas sociais de invasão e sanitários. Assim, através deste trabalho a comunidade pode se integrar e se motivar, o que gera uma grande articulação de idéias, beneficiando o convívio social comunitário, além de contribuir com a melhoria socioeconômica. Destarte, o Poder Público Municipal concomitantemente com a Sociedade Civil Organizada serão os principais mediadores, executores e financiadores destas políticas públicas de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social, de modo a formular, implementar e avaliar ações públicas, sobretudo na área de promoção e valorização do meio ambiente e a implantação, aprimoramento e investimento destas ações, precedente que prospera possuir um status de relevante interesse público municipal e social, alcançando um caráter universalizante. Este Projeto de Lei é, acima de tudo, sustentável, buscando a utilização ativa e produtiva de áreas desocupadas. Desta feita, tendo em vista o acentuado crescimento dos problemas ambientais, de modo que numerosos pontos devem ser revistos, requestando este anteprojeto em comento, com o mérito de prosperar nessas mudanças, pois actualmente, a temática do Programa Municipal de Hortas Comunitárias Urbanas merece prosperar. Não bastasse o posicionamento adepto a matéria, reverenciamos que hodiernamente tal tendência já encontra-se respaldo em inúmeras legislações municipais, aquiescentes a requestada: Lei nº 6.945, de 25 de Março de 1999 Uberaba/MG, Lei nº 6.138, de 05 de Março de 2004 Franca/SP, Lei nº 8.981, 27 de Julho de 2011 Maringá/PR, Lei nº 14.742, de 27 de Outubro de 2015 Curitiba/PR, Lei nº 13.526, de 26 de Junho de 2016 Juiz de Fora/MG, Lei nº 12.235, de 31 de Março de 2017 Porto Alegre/RS, Lei nº 8.450, de 26 de Julho de 2017 Blumenau/SC, Lei nº 2.639, de 19 de Setembro de 2017 Santo Amaro da Imperatriz/SC, Lei nº 2.374, de 23 de Novembro de 2017 Caraguatatuba/SP, Lei nº 3.090, de 28 de Fevereiro de 2018 Novo Hamburgo/RS, entre outros anteprojetos. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação deste importante Projeto de Lei em análise.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE **LEI ORDINÁRIA** Nº 337/2018 – 732/2018

@ementa ALTERA A LEI Nº 12.815, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OCIOSAS, REVOGA A LEI Nº 7953, DE 06 DE MARÇO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

@preambulo A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.815, de 16 de outubro de 2017 e suas alterações que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Esta Lei dispõe acerca da autorização de uso de áreas públicas ociosas por pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de preservação e conservação do solo, destinadas ao cultivo de alimentos orgânicos no Município de Uberlândia.

...

§3º A autorização de uso de que trata o *caput* deste artigo priorizará:

I – a preservação e conservação do uso de áreas públicas municipais;

II – a prevenção do processo de degradação do solo;

III – a exploração de áreas públicas, mantendo-as sempre limpas e livres de agentes patogênicos ou vetores de doenças;

IV – o incentivo a produção de alimentos orgânicos destinados as Escolas Municipais ou a Projetos e Ações Sociais no âmbito do Município e para o autoconsumo;

VI – o estímulo da melhora nutricional e segurança alimentar no Município.”(NR)

“**Art. 2º**....

§1º A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada pelo autorizatário com antecedência de até 90 (noventa) dias da data do vencimento, estando sujeita a expressa anuência da Administração Pública, que analisará o requerimento formulado até a data do término da autorização.

...

§4º Finda a autorização, seja por decurso temporal, seja por solicitação de retomada pelo Município, por razões de interesse público, caso em que também não haverá direito à indenização, existindo eventuais espécimes vegetais plantadas na área ocupada, o autorizatário poderá retirá-las, exceto exaurido o prazo de desocupação estabelecido no IV, do art. 5º desta Lei, considerando-se incorporadas ao imóvel e, portanto, de propriedade do Município.

...”(NR)

ronaldoalves@camarauberlandia.mg.gov.br





“Art. 3º....

I – plantio de hortaliças, plantas medicinais, espécimes frutíferas e ornamentais;

...

§1º A produtividade nas áreas públicas ociosas de que trata o inciso I do art. 3º deste artigo, deverão ser 30% (trinta por cento) destinadas às Escolas Municipais, ou aos Projetos e Ações no âmbito do Município em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou às Entidades Socioassistenciais não governamentais subvencionadas, e a parte excedente aos autorizatários.

§2º Os autorizatários não poderão utilizar a área disponibilizada para a cultura ilegal de plantas psicotrópicas.

§3º Todo o cultivo e o manejo da produção deverão estar de acordo com as normas de preservação e conservação do solo e recursos hídricos, nos moldes desta Lei, da legislação aplicável e dos termos de autorização a serem celebrados para cada área.”(NR)

“Art. 5º. ...

I – manter a área pública explorada cujo uso lhe foi autorizado sempre limpa, livre de agentes patogênicos ou vetores de doenças, prevenindo o processo de degradação do solo;

...

IV – desocupar a área pública, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja pelo o encerramento do decurso temporal, a contar da data do vencimento, seja pela hipótese de revogação da autorização, por razões de interesse público, a contar da expressa solicitação pelo Município, independentemente do prazo de vigência do termo de uso celebrado;

...”(NR)


“Art. 9-A. Poderá ser celebrado termo de parceria ou de cooperação técnica para fins de planejamento, aprimoramento e desenvolvimento das atividades pretendidas sem fins lucrativos:

I – com a União, Estados, Municípios, órgãos municipais, assim como com entidades nacionais e estrangeiras;

II – com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

III – com instituições educacionais de nível técnico ou profissionalizante e nível superior de ensino.”(NR)

Uberlândia, 19 de Setembro de 2018.


Ver. Ronaldo Alves - PSC
Vice Presidente